EMENDA Nº 115 - PLEN

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO № 559, DE 2013

Dê-se ao art. 7º, § 2º, a seguinte redação:

"Art. 7º
§ 2º Em licitações complexas, o agente de licitação poderá ser
substituído por comissão de licitação que será formada por, no mínimo, 3 (três)
membros, sendo pelo menos dois terços deles servidores qualificados
pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou entidade responsável pela
licitação, e seus integrantes responderão solidariamente por todos os atos

sido tomada a decisão."

JUSTIFICAÇÃO

praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver

O § 2º do art. 7º ao prever a composição das comissões de licitação, afasta a exigência da Lei 8.666, de 1993, de que a mesma tenha entre seus membros pelo menos dois terços de servidores permanentes do órgão ou entidade responsável pela licitação.

Trata-se de medida que visa afastar ingerências políticas nos processos licitatórios, mediante a atribuição da responsabilidade pela licitação a servidores de carreira, pretensamente menos vulneráveis a tais pressões em face da estabilidade no cargo ou permanência no emprego.

Suprimir essa garantia pode acarretar prejuízos à integridade dos processos licitatórios e por isso propomos a sua manutenção.

Sala das Sessões,

Senador Humberto Costa